



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967633/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.294 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. NÃO EVIDENCIAÇÃO.

A autoridade administrativa é competente e as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de CSLL utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou o art. 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

A prova da retenção na fonte de CSLL na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração do tributo devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do contribuinte na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual de praxe ser retomado desde o início, para a prolação de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Acórdão de nº 14-60.450 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo qualquer direito creditório adicional em relação ao pleiteado pela Recorrente e ao já reconhecido pela DRF no despacho decisório.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

Trata-se da DCOMP nº 11777.58081.100909.1.7.03-8329 (fls. 03 a 09) com demonstração de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 494.220,58 referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006 e DCOMPs vinculadas nºs 29774.96974.100909.1.7.03-1251, 23409.74824.100909.1.7.03-3868, 40684.86991.100909.1.7.03-9695 e 10318.82847.210111.1.3.03-1309.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 038117834 de fls. 10, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 460.231,67 e as compensações declaradas foram homologadas parcialmente, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a retenções na fonte foi confirmada apenas parcialmente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES NA FONTE	PRECATÓRIOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	494.220,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	494.220,58
CONFIRMADAS	0,00	460.231,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	460.231,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 494.220,58 Valor na DIP: R\$ 494.220,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 494.220,58
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 460.231,67
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, o ítem deste despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23409.74824.100909.1.7.03-3868
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
40684.86991.100909.1.7.03-9695 10318.82847.210111.1.3.03-1309
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até: 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.354,85	7.670,96	17.930,95

Para informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação dos valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".
Enquadramento Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 20 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2009.

Cientificada deste despacho em 09/10/2009 (comprovante às fls. 12), a interessada apresentou em 05/11/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 24, acompanhada dos documentos de fls. 25 a , onde alega, em síntese, que:

A diferença existente entre o valor informado pela Requerente e o valor reconhecido no r. despacho decisório decorre do fato do ilustre Auditor Fiscal não ter reconhecido parte das retenções declaradas pela Requerente, **R\$ 33.988,91**, como se verifica do anexo "Informações Complementares da Análise de Crédito" (**doc. 5**):

Ocorre que a referida constatação não condiz com a verdade material, uma vez que a Requerente efetivamente sofreu a retenção de, no mínimo, **R\$ 22.363,74 dos R\$ 33.988,91** que não foram reconhecidos no despacho decisório em epígrafe, conforme se depreende dos inclusos informes de rendimentos (**docs.6/7**). Confira-se:

Retenções sofridas pela Requerente			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP (R\$)	Documentação comprobatória (informe de rendimento)
40.378.333/0004-16	5952	R\$ 5.878,21	Doc. 06
40.378.333/0004-16	5952	R\$ 16.485,53	Doc. 07
Total		R\$ 22.363,74	

(...)

Destarte, para que não reste dúvida da presteza e do seu esforço na tentativa da instrução completa de sua manifestação de inconformidade, a Requerente solicitou às fontes pagadoras o envio dos comprovantes de retenção objeto do presente processo administrativo.

Além disso, em respeito ao princípio da busca da verdade material, a Requerente informa que ao passo que conseguir levantar e reunir os referidos comprovantes, estes serão devidamente apresentados e juntados ao presente processo.

Diante do exposto, resta evidente que as retenções de CSLL de fato ocorreram, sendo de rigor o reconhecimento da totalidade das retenções sofridas pela Requerente, no ano-calendário de 2006, e, consequentemente, a reforma do r. despacho decisório em epígrafe.

(...)

Dessa feita, é cristalino que a Requerente efetivamente detinha, como atestado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 11777.58081.100909.1.7.03-8329 (doc. 4), saldo negativo disponível para compensar no valor de R\$ 494.220,58.

(...)

III - PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Como é cediço, a Requerente não tem como exigir que qualquer tipo de documento referente à retenção do CSLL lhe seja enviado por seus clientes. Ela pode pedir, requisitar, mas não está munida do poder de polícia que a fiscalização federal tem, para exigir essa documentação.

(...)

Assim, como a Requerente não tem a prerrogativa de exigir os referidos documentos comprobatórios da retenção, se faz imprescindível a realização de diligência às fontes pagadoras, para se verificar a efetiva retenção dos valores devidos a título de CSLL.

(...)

V - PEDIDO

Diante do exposto, serve a presente para requerer que o despacho decisório ora combatido seja prontamente reformado, de modo a ser reconhecida na íntegra a compensação declarada no PER/DCOMP em epígrafe, em razão da existência de crédito tributário suficiente devido pela Requerente e, consequentemente, seja cancelada a cobrança dos presentes débitos e respectivos multa e juros.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias à Requerente, no endereço constante destes autos.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e realização de diligência.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2007

RETENÇÃO NA FONTE DE CSLL. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção que contenha os requisitos estabelecidos pela IN 459/2004, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação. A prova documental deve ser apresentada quando da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou demonstrar no presente caso.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, em que reproduziu os argumentos já elencados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

(…)

II – FATOS

Trata-se de despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo n.º 10880.967633/2012-37, no qual a D. Autoridade Fiscal deixa de homologar as compensações realizadas, sob o fundamento de que o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2006 é menor do que o indicado nos PER/DCOMPS.

No presente caso, a apuração do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2006 se deu da seguinte forma:

CSL Devida em 2006	R\$ 0,00
CSL – Retenção por Fontes Pagadoras	R\$ 494.220,58
Total de CSL Recolhido em 2006	R\$ 494.220,58
Saldo Negativo de CSL em 2006	R\$ 494.220,58

Tendo a Recorrente apurado saldo negativo de CSL na quantia originária de R\$ 494.220,58, apresentou Declarações de Compensação (“DCOMPS”) ¹ com o intuito de compensar tal saldo com débitos de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de junho a setembro de 2007 e de dezembro de 2010.

¹ DCOMPS n.ºs. 11777.58081.100909.1.7.03-8329, 29774.96974.100909.1.7.03-1251, 23409.74824.100909.1.7.03-3868 e 10318.82847.210111.1.3.03-1309.

Porém, foi proferido despacho decisório homologando parcialmente a compensação pleiteada, uma vez que a D. Autoridade Fiscal alegou que a Recorrente não possuiria saldo negativo de CSL na quantia declarada em DCOMPs.

Tal divergência entre o valor apresentado na DCOMP e o valor que fora efetivamente apurado se deu em razão de suposta não comprovação de valores retidos por fontes pagadoras (...)

Desta forma, segundo entendimento da D. Autoridade Fiscal, a Recorrente, além de não ter créditos reconhecidos, possuiria débito pendente de R\$ 38.354,85, referente ao principal, bem como R\$ 7.670,96 a título de multa e R\$ 17.938,95 a título de juros de mora, totalizando a quantia de **R\$ 63.964,76**.

(...)

Diante disso, ainda resta serem confirmadas as retenções sofridas que somam o valor de R\$ 33.988,91. Tais retenções merecem confirmação, assim como as demais, já confirmadas quando da prolação do despacho decisório, tendo em vista que também ocorreram de forma efetiva.

Apesar de a D. Autoridade Julgadora ter as desconsiderado alegando que seus informes supostamente não cumpriram os requisitos formais, a presente compensação deve ser integralmente homologada e, conseqüentemente, extinta a cobrança, pois:

1. o despacho decisório deve ser julgado nulo, uma vez que proferido por autoridade não competente para refiscalizar a apuração do saldo negativo de CSL, bem como sem observar o prazo decadencial ao apreciar, em 2012, de saldo negativo apurado do ano-calendário de 2006; e
2. além disso, as demais retenções sofridas pela Recorrente (não confirmadas em despacho decisório ou em decisão de primeira instância), também foram devidamente comprovadas em sede de manifestação de inconformidade, mediante a apresentação de informes de rendimento que foram emitidos pelas fontes pagadoras em conformidade com os requisitos formais instituídos na Instrução Normativa ("IN") nº. 459/04;
3. por fim, a D. Autoridade Fiscal deixou de analisar a totalidade das retenções e a D. Autoridade Julgadora também o fez quando do indeferimento do pedido de diligência.

É o que se passa a demonstrar.

III – DIREITO

III.1 – Preliminarmente

III.1.1 – Nulidade do despacho decisório: incompetência da D. Autoridade Fiscal para fiscalização do saldo negativo da Recorrente

(...)

Ocorre que, como já revelado, a revisão da declaração não pode ser realizada em sede de prolação de despacho decisório, sendo a D. Autoridade Fiscal do caso concreto incompetente para tanto, de modo que, se quisesse o Fisco questionar tal saldo negativo, deveria (i) estar munido de MPF, (ii) nomear Auditor Fiscal competente e (iii) proceder à lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 149, inciso IV, do CTN e do artigo 9º do Decreto nº. 70.235/72.

Repise-se: os questionamentos geradores da não homologação parcial da DCOMP não podem ser ventilados em despacho decisório, que não é o instrumento adequado a tanto, conforme estabelece o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, é evidente que a conduta da D. Autoridade Fiscal, ao reanalisar o saldo negativo informado pela Recorrente, extrapolou os limites de sua competência, razão pela qual o presente despacho decisório deve ser julgado nulo, homologando-se integralmente a DCOMP.

III.1.2 – Burla à regra de decadência

Ainda que fosse permitida, em sede de prolação de despacho decisório, a revisão do saldo negativo de CSL informado pela Recorrente, essa não seria possível em razão do decurso do prazo decadencial. (...)

O presente caso se trata de análise de saldo negativo da CSL, tributo sujeito ao regime de homologação, em razão de seu recolhimento antecipado em valor superior ao devido, tendo, inclusive, a D. Autoridade Fiscal reconhecido que a Recorrente efetuou seu pagamento antecipado ao homologar, ainda que parcialmente, as compensações pleiteadas.

Desta forma, a decadência deve ser contada de acordo com o sistema estabelecido no § 4º do artigo 150, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial deve ser iniciada quando da ocorrência do fato gerador se comprovado o recolhimento de, pelo menos, parcela do tributo.

Assim sendo, por se tratar de saldo negativo de CSL apurado no ano-calendário de 2006, o termo inicial do prazo decadencial se deu em 31/12/2006, razão pela qual a D. Autoridade Fiscal deveria ter apreciado as DCOMPs da Recorrente até 31/12/2011, entretanto, a ciência do despacho decisório ora combatido se deu apenas no dia 09/10/2012.

Verifica-se, portanto, que se passaram mais de 5 anos da apuração do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2006, e mais de 5 anos do termo inicial do prazo decadencial, razão pela qual qualquer questionamento acerca de sua composição resta comprometida em virtude da decadência.

Isso porque, não tendo o Fisco questionado o saldo negativo de CSL dentro do prazo decadencial, concretiza-se um importante efeito: o referido saldo negativo apurado pela Recorrente se tornou um dado **incontroverso, imutável**. (...)

À vista de todo o exposto, conclui-se que o despacho decisório ora atacado, ao revisar ao saldo negativo de CSL apurado pela Recorrente, é nulo, uma vez que tal revisão deveria ter sido realizada por rito próprio (auto de infração) e dentro do prazo decadencial, sendo de rigor, portanto, a homologação da declaração de compensação.

III.2 - Mérito

III.2.1 - Informes desconsiderados cumprem requisitos da IN/SRF nº. 459/04

Conforme acima exposto, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, na decisão de primeira instância, a decidiu por considerar válidos apenas parte dos informes de rendimento apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, tendo sido considerada apenas parte das retenções de CSL sofridas pela Recorrente.

Isso porque, segundo alega a D. Autoridade Julgadora, os informes de rendimentos contidos nas páginas 71 e 73 dos autos não conteriam os requisitos exigidos pela IN/SRF nº. 459/04, pois deixariam de ter o nome e a assinatura da pessoa responsável pelas informações neles contidas.

Ocorre que, quando da análise dos comprovantes apresentados, verifica-se que estes, na verdade, cumprem com os requisitos formais exigidos pela referida Instrução Normativa, bem como pela IN 119/00 que regulamenta, de forma explícita, quais os campos dos comprovantes devem estar, obrigatoriamente, preenchidos.

Da leitura do artigo 12 da IN/SRF nº. 459/04, verifica-se que os informes de rendimento devem ser preenchidos conforme o anexo II da referida Instrução Normativa. Note-se:

“Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.” (destacado)

Porém, ao comparar o anexo II da IN 459/04 e os comprovantes de retenção acostados ao processo, verifica-se que ambos são idênticos. Ou seja, as fontes retentoras se valeram dos modelos de comprovantes de retenção corretos.

Ademais, da leitura do dispositivo legal supratranscrito, percebe-se que este não afirma quais seriam os campos do modelo que deveriam, necessariamente, estar preenchidos, razão pela qual, faz-se necessária a leitura da IN/SRF nº. 119/00 que, em seu artigo 2º, dispõe quais informações devem constar dos informes de rendimento. (...)

Conclui-se, então, que as informações que devem, obrigatoriamente, constar do informe de rendimento são **(i)** o nome e CNPJ das empresas pagadora e beneficiária, **(ii)** o mês da ocorrência do fato gerador, **(iii)** o valor do rendimento bruto e do imposto de renda retido na fonte e **(iv)** o código da DARF.

Assim, o próprio artigo já demonstra não serem obrigatórias as informações exigidas pela D. Autoridade Julgadora, quais sejam: **(i)** nome da pessoa responsável pela informação e **(ii)** sua assinatura. Logo, conclui-se que a D.

Autoridade Julgadora desconsiderou os informes de rendimento apresentados pela Recorrente sob fundamento diverso daquele exigido pela norma tributária – pior, adotando entendimento que é mais restritivo que o disposto na Instrução Normativa.

Resta demonstrar, no entanto, que a Recorrente apresentou os comprovantes de retenções contendo exatamente as informações exigidas pelo artigo 2º da IN/SRF nº. 119/00, bem como nos moldes do anexo II da IN nº.

459/04. Para tanto, traz-se aqui, a título exemplificativo, um informe de rendimento, que contém exatamente as mesmas informações que os demais, com as exigências legais destacadas. (...)

Diante de todo o exposto, resta evidente que os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente, considerados inválidos pela D. Autoridade Julgadora devem, na verdade, ser considerados corretos, tendo em vista que contém todos os requisitos formais exigidos pelas IN/SRF nº. 119/00 e nº. 459/04.

Portanto, devem ser reconhecidas as retenções na fonte sofridas pela Recorrente, devendo ser homologada a compensação requerida e, conseqüentemente, cancelada a presente cobrança.

III.2.2 - Pedido de diligência deve ser deferido

Como anteriormente explicado, parte do saldo negativo da Recorrente é composto de retenções na fonte cujos informes foram devidamente apresentados e parte é composto por retenções na fonte cujas fontes retentoras não disponibilizaram os comprovantes de retenção à Recorrente, razão pela qual estes não foram apresentados.

Neste cenário, além de desconsiderar os informes apresentados, a D. Autoridade Julgadora também indeferiu o pedido de realização de diligência feito pela Recorrente, alegando, em suma, que os artigos 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e 74, § 11, da Lei nº 9.430/86 afirmam que cabe ao sujeito passivo juntar aos autos todos os meios de prova e que o Fisco apenas deverá ser responsabilizado em fazê-lo quando o Contribuinte não o puder por motivos de força maior, de existência de fato novo ou de razões novas.

Ocorre que, como bem demonstrado em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente apenas requereu a realização de diligência para que a D. Autoridade Fiscal intimasse as fontes pagadoras a apresentarem os comprovantes de retenções faltantes para comprovar a integralidade do saldo negativo por motivo de força maior, qual seja, a Recorrente não tem poderes para tal. Explica-se.

A Recorrente não tem como exigir que qualquer tipo de documento referente à retenção do CSL lhe seja enviado por seus clientes. Ela pode pedir, requisitar, mas não está munida do poder de polícia que a fiscalização federal tem, para exigir essa documentação.

Assim, faz-se imprescindível a realização de diligência às fontes pagadoras, para se verificar a efetiva retenção dos valores devidos a título de CSL. (...)

Diante disso, resta demonstrado que a Recorrente não requer a realização de diligência em razão não ter condições de comprovar seu saldo negativo e desejar que a D. Autoridade Fiscal o faça, mas apenas pelo fato de não deter de poder de polícia para fazer com que as fontes pagadoras apresentem seus informes de rendimentos, quando a D. Autoridade Fiscal o detém.

Desse modo, requer a realização de diligência às dependências das fontes pagadoras, com fulcro no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a fim de que as cautelas fiscais mínimas sejam adotadas, e se reconheça a realização das retenções em tela e, por conseguinte, o direito creditório da Recorrente.

Por fim, a Recorrente concluiu e requereu:

IV - CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se:

1. o despacho decisório é nulo, pois configura veículo normativo individual e concreto inapto a questionar a composição do saldo negativo de CSL da Recorrente;
2. ainda que fosse permitido, a revisão do saldo negativo de CSL informado pela Recorrente em despacho decisório, esta não seria possível em razão do decurso do prazo decadencial, eis que o saldo negativo se refere ao ano-calendário de 2006, a ciência do despacho decisório se deu no dia 09/10/2012, ou seja, mais de 5 anos após a apuração do saldo negativo;

3. no mérito, deve ser cancelada a presente cobrança, haja vista que a Recorrente efetivamente sofreu as retenções não reconhecidas pelo Fisco, uma vez que os comprovantes de retenções na fonte são válidos, pois contém todos os requisitos formais exigidos pela IN/SRF nº. 459/04, bem como pela IN nº. 119/00; e 4. além disso, dever ser deferido o pedido de diligência requerido pela Recorrente para que seja comprovada a existência do restante do montante do saldo negativo da Recorrente.

Por fim, deve-se ressaltar que, no caso de dúvida na ocasião do julgamento, objetivada por eventual empate de votos dos I. Julgadores, deverá ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional, favorecendo-se o contribuinte com o cancelamento do débito alvo do questionamento.

V – PEDIDO

Por todo exposto, requer-se seja declarada a nulidade do despacho decisório, ou cancelado, no mérito, sendo reconhecida a legitimidade na utilização dos créditos apurados, com a consequente homologação da integralidade das compensações pleiteadas.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao **Dr. DANIEL VITOR BELLAN, OAB/SP nº. 174.745**, bem como sejam enviadas cópias à Recorrente, no endereço constante dos autos.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, bem como pela sustentação oral do presente recurso.

Posteriormente, às e-fls. 120 e seguintes, informou que requereu a desistência parcial da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário apresentados nestes autos já que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), instituído pela Medida Provisória nº. 783, de 31 de maio de 2017 (“MP nº. 783/17”), para quitação de parte dos débitos originados do presente processo, conforme comprovante de adesão ao PERT e de recolhimento das parcelas de agosto e setembro de 2017.

Desta forma, a Recorrente esclareceu que a desistência parcial acima mencionada se refere apenas ao débito relativo ao processo de débito nº 10880.972718/2012-37, relativamente à cobrança de COFINS, no valor de R\$ 15.387,42, e que os demais débitos permanecem em discussão administrativa neste autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme já relatado, tendo a Recorrente apurado saldo negativo de CSSL na quantia originária de R\$ 494.220,58, apresentou Declarações de Compensação (“DCOMPs”) objetivando a compensação do referido tal saldo com débitos de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de junho a setembro de 2007 e de dezembro de 2010.

A compensação informada foi homologada parcialmente, pela DRF, no valor de R\$ 460.231,67 do total de R\$ 494.220,58 de CSSL retida na fonte informada na DCOMP. Inconformada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos. Na sequência, a DRJ manteve o despacho decisório sob a alegação de ausência de documentação de comprovasse, nos termos da legislação, o direito creditório alegado.

Em seguida, após apresentação do recurso em apelo, a Recorrente esclareceu que requereu desistência parcial da discussão relativa ao débito relativamente à cobrança de COFINS, no valor de R\$ 15.387,42.

Portanto, a presente lide limita-se à discussão acerca do direito creditório oriundo de CSSL retida fonte no valor de R\$ R\$ 33.988,91 (R\$ 494.220,58 (Pleiteado) - R\$ 460.231,67 (Reconhecido pela DRF) = R\$ 33.988,91 (utilizado na composição do saldo negativo de CSSL, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006).

PRELIMINARES

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Contudo, discordo pois, em meu sentir, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, reanalisar o saldo negativo informado, que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal e em nenhum momento extrapolou os limites de sua competência. Outrossim, o despacho decisório, bem como a decisão da DRJ, foram motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal²:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de nulidade do despacho decisório vez ser competente a autoridade fiscal para análise do saldo negativo informado como direito creditório, pela Recorrente, em suas declarações de compensação.

DA DECADÊNCIA

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta, ainda, que mesmo que fosse permitida, em sede de prolação de despacho decisório, a revisão do saldo negativo de CSLL informado pela Recorrente, essa não seria possível em razão do decurso do prazo decadencial, ante a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de tributo sujeito ao regime de homologação, em razão de seu recolhimento antecipado em valor superior ao devido.

A Recorrente alega que no caso de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006, o termo inicial do prazo decadencial se deu em 31/12/2006, razão pela qual a D. Autoridade Fiscal deveria ter apreciado as DCOMPs da Recorrente até 31/12/2011, entretanto, a ciência do despacho decisório ora combatido se deu apenas no dia 09/10/2012.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

Porém, razão não assiste à Recorrente, pois o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ/CSLL utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou pelo art. 173, I.

Afinal, é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL. Isso porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Como, ressaltou o conselheiro, Redator designado, André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101003.994, "trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Nesse sentido apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP. (Acórdão nº 1401003.324, Relator Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos(...) (Acórdão nº 1302003.306, Relator Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. ***Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*** (Acórdão 9101-004.966, Relator Cons. Adrea Duek Simantob) – Grifou-se.

Do voto condutor do citado acórdão, extrai-se:

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Convém trazer à baila, ainda a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Conclusão 31.

Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012) e, por conseguinte, rejeita-se a preliminar de decadência/homologação tácita arguida pela Recorrente.

NO MÉRITO

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Quanto à retenção na fonte da CSLL, assim dispõe a Lei nº 10.833/2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como **pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(....)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Em relação à dedução de tributo na fonte, a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros. Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Ademais, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Em casos como o presente, a Recorrente pretende aproveitar saldo negativo de CSLL na compensação, sendo que este saldo negativo é formado por retenções na fonte daquele tributo, cujos respectivos rendimentos devem ser oferecidos à tributação na mesma apuração do saldo negativo, já que as retenções são antecipações do que é devido pelo contribuinte na apuração definitiva (trimestral ou anual), deve ser produzido pelo contribuinte precisa produzir um conjunto probatório dos fatos alegados.

Neste sentido, a Recorrente instruiu os autos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, apresentando somente os comprovantes de rendimentos referentes ao CNPJ 40.378.333/0001-73 (fls. 71 e 73) que supostamente comprovariam as retenções constantes do quadro abaixo (extraído do acórdão de piso):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6228	400.912,18	392.197,34	8.714,84	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
03.834.757/0001-79	5952	2.910,33	0,00	2.910,33	Retenção na fonte não comprovada
40.378.333/0001-73	5952	22.363,74	0,00	22.363,74	Retenção na fonte não comprovada
Total		426.186,25	392.197,34	33.988,91	

Ocorre que a DRJ analisando estes comprovantes de rendimentos apresentados, concluiu que pela ausência do nome do responsável pelas informações e nem sua assinatura, estariam desacordo com o modelo aprovado pela IN SRF nº 459/2004, não sendo aptos a comprovarem as referidas retenções.

Todavia, com a edição da Súmula CARF nº 143, que pode ser aplicada *in casu*, entendo que tais documentos deve ser considerados e apreciados para fins de análise do direito creditório pleiteado. Referida Súmula assim determina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com a Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega. Ainda mais no caso sob análise em que a Recorrente carrou aos autos toda a documentação necessária para aferição das retenções em discussões relativamente ano-calendário de 2006, contudo, a DRJ não os aceitou integralmente, por, segundo seu entendimento, não preencher os requisitos exigidos requisitos formais exigidos pela IN SRF nº 459/2004. Porém, entendo que os documentos carreados aos autos devem ser aceitos e apreciados mediante a aplicação da CARF nº 143

Quanto ao pedido de diligência, entendo que este deve ser indeferido, tal como decidido pela DRJ, pois o ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado contra o fisco é do autor do pedido de crédito.

Ademais, tenho entendimento de que a diligência fiscal não se presta a substituir a parte na produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus probatório é do autor do pedido de repetição do indébito. Ademais o pedido de realização de diligência (pedido genérico) foi formulado sem observância do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal. A título exemplificativo, segue trecho transcrito trecho de ementa de voto:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova. No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Assim, como no presente caso, as demais provas de comprovação do direito creditório estão no âmbito de domínio da Recorrente, que deveria juntá-las à peça recursal. Outrossim, a Recorrente não formulou os requisitos formais para o pedido de diligência (art. 16, inciso IV). Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

A Recorrente pleiteou, ainda, a intimação na pessoa de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral³. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Assim sendo, entendo, pois, que o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado, no tocante às retenções cujos comprovantes já constam, vez que se refere a direito superveniente em cumprimento ao disposto na Súmula CARF nº 143.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

³ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das determinações da Súmula CARF nº 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual de praxe ser retomado desde o início, para a prolação de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça